



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072877 - SP (2026/0046425-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VICTOR ROGERIO IGNACIO
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva, em ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP.
2. A Defesa alega fundamentação genérica na decisão que mantém a prisão preventiva do agente, bem como aduz a suficiência das medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo, o período noturno e a organização mínima da ação, evidenciando risco à ordem pública.
5. Estão presentes a materialidade e os indícios de autoria, suficientes para a persecução penal, sendo incabível, nesta via, o reexame aprofundado da prova, inclusive quanto ao reconhecimento pela vítima.
6. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis*, conforme os parâmetros dos arts. 312 e 313 do CPP.
7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do *modus operandi* e do risco efetivo à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072877 - SP(2026/0046425-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VICTOR ROGERIO IGNACIO
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva, em ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP.
2. A Defesa alega fundamentação genérica na decisão que mantém a prisão preventiva do agente, bem como aduz a suficiência das medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo, o período noturno e a organização mínima da ação, evidenciando risco à ordem pública.
5. Estão presentes a materialidade e os indícios de autoria, suficientes para a persecução penal, sendo incabível, nesta via, o reexame aprofundado da prova, inclusive quanto ao reconhecimento pela vítima.
6. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis*, conforme os parâmetros dos arts. 312 e 313 do CPP.

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do *modus operandi* e do risco efetivo à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR ROGERIO IGNACIO contra decisão monocrática (fls. 48/54) que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação concreta do decreto prisional.

Argumentou que não há demonstração de periculosidade, nem contemporaneidade dos fatos que indiquem risco atual.

Ressaltou, ainda, que o relatório policial descreve genericamente os autores, não havendo prova técnica que o vincule ao fato.

Invocou, por fim, condições pessoais favoráveis (primariedade e ausência de antecedentes).

Requeru a revogação da prisão preventiva do agravante. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Na decisão de fls. 48/54, deneguei o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta, alegando a inexistência de prova técnica que vincule o agravante aos fatos narrados genericamente no relatório policial. Argumentou a

falta de contemporaneidade e de periculosidade apta a justificar o risco atual, ressaltando, ainda, as condições pessoais favoráveis do agente. Destacou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da custódia preventiva.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 9/13; grifamos):

Segundo consta da denúncia, no dia 15 de agosto de 2025, no horário compreendido entre 21h40 e 22h30, na Rua Treze de Maio, próximo ao numeral 385, no distrito de Engenheiro Schmitt - CEP 15104-002, Comarca de São José do Rio Preto/SP, CARLOS ALEXANDRE HELLU SILVA, JOÃO VITOR RAMOS CORREA, VICTOR ROGÉRIO IGNACIO, vulgo "Abeia", em concurso de pessoas, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em um veículo automotor GM/Onix Plus 10MTLT4, de placas EJK4B79, cor prata, ano 2020, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e um aparelho celular da marca MOTOROLA G05, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), ambos pertencentes a Admilson Adão Pereira.

Segundo apurado, na data dos fatos, no dia 15 de agosto de 2025, por volta de 21h40, a vítima Adilson Adão Pereira, motorista de aplicativo (Uber), foi acionado para realizar uma corrida no distrito de Engenheiro Schmitt, e se dirigiu ao local com seu veículo GM/Onix, placas EJK-4B79. Chegando ao

ponto de embarque, nas proximidades de um ponto de ônibus, paralelo com a linha férrea, no horário compreendido entre 21h40min e 22h30min, CARLOS ALEXANDRE, JOÃO VITOR e VICTOR ROGÉRIO, todos armados e trajados com moletons dotados de capuzes, aproximaram-se do automóvel, se posicionaram um de cada lado das portas traseiras do automóvel e JOÃO VITOR, deslocou-se até a porta do condutor e anunciou o assalto, exigindo que a vítima entregasse o veículo e o aparelho telefônico. Diante da ameaça, a vítima entregou o automóvel e seu telefone celular e fugiu a pé pela via pública.

No dia 27 de novembro de 2025, o MM. Juiz a quo decretou a preventiva dos réus, enfatizando que a custódia cautelar era necessária em face da gravidade da conduta (fls. 284/287 dos autos originais).

Segundo a decisão, no caso, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos elementos constantes dos autos, ao passo que os indícios de autoria mostram-se consistentes, circunstância que ensejou o oferecimento e o recebimento da denúncia. Ressaltou, ainda, que a pena máxima abstratamente cominada ao delito supera quatro anos de reclusão, reforçando a adequação da persecução penal. Entendeu o Juiz também que mostram-se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da **gravidade concreta dos fatos, da prática reiterada de delitos, do uso de arma de fogo ilegal e do envolvimento com o tráfico de drogas, evidenciando risco à ordem pública. A prisão cautelar, assim, é necessária para garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução processual**, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Pois bem. A decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não se limitando à gravidade abstrata do delito imputado.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias específicas do caso, no modo de execução do crime e na necessidade de resguardo da ordem pública, em estrita observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai da denúncia, o paciente teria participado, em concurso de agentes, de roubo majorado cometido mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, envolvendo a subtração de veículo automotor e aparelho celular da vítima, motorista de aplicativo, durante o período noturno.

A dinâmica dos fatos revela atuação coordenada entre os corréus, todos armados e encapuzados, circunstância que evidencia organização mínima e eleva, de forma concreta, a periculosidade da conduta atribuída ao paciente. Nesse contexto, não procede a alegação defensiva de que a custódia cautelar estaria amparada em fundamentos genéricos ou em elementos exclusivamente relacionados ao corréu Carlos. A decisão judicial expressamente considerou o conjunto fático-probatório, destacando a gravidade concreta do delito, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e o risco à ordem pública decorrente da liberdade dos envolvidos, fundamentos que alcançam igualmente o paciente, à luz da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.

Também não prospera a tese de que a prisão preventiva teria sido decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime. Ao revés, a autoridade coatora apontou elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, uso

de armamento ilegal e envolvimento com atividades criminosas, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, justificam a segregação cautelar como medida necessária e proporcional.

No tocante à alegação de que a vítima não reconheceu o paciente, cumpre ressaltar que tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar os indícios de autoria nesta via estreita do habeas corpus. A análise aprofundada da prova, inclusive quanto à credibilidade e ao alcance dos elementos colhidos na fase investigativa, demanda incursão incompatível com o writ constitucional, devendo ser apreciada pelo juízo natural da causa, no momento oportuno.

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, ainda que existentes, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam o periculum libertatis. A jurisprudência é pacífica no sentido de que tais circunstâncias não se sobrepõem à necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos e do modo de execução do delito.

Por fim, mostra-se adequada a conclusão do juízo de origem quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da natureza do crime imputado, do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e do risco efetivo à tranquilidade social, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Reafirmo que a fundamentação da prisão preventiva do agravante estrutura-se no preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, baseando-se em elementos concretos que demonstram tanto a prova do crime quanto a necessidade da segregação para a proteção social.

Inicialmente, a custódia cautelar ampara-se no *fumus commissi delicti*, consubstanciado na materialidade do delito e em indícios de autoria. Conforme delineado no acórdão, o agravante teria participado ativamente de um roubo majorado contra um motorista de aplicativo em 15 de agosto de 2025.

Embora a Defesa questione a ausência de reconhecimento formal pela vítima, tal elemento não possui o condão de anular a prisão nesta fase, uma vez que o acervo probatório colhido na investigação foi suficiente para o oferecimento e recebimento da denúncia, reservando-se a análise aprofundada da prova ao juízo natural durante a instrução processual.

No que tange ao *periculum libertatis*, a prisão revela-se indispensável para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta do agravante é evidenciada pelo *modus operandi* empregado: a suposta prática de crime em concurso de agentes, durante o período noturno, com o uso de capuzes e emprego de arma de fogo. Tal dinâmica demonstra uma periculosidade que extrapola a descrição genérica do tipo penal, revelando uma atuação coordenada que coloca em risco a paz social.

Além disso, a decisão judicial destaca o uso de armamento ilegal, o que reforça a necessidade da medida extrema como forma de interromper a criminalidade do agente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, "a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. A propósito, destacaram as instâncias de origem "a gravidade concreta da conduta em tese praticada, consistente em supostamente se associar aos co-denunciados para, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtrair valiosa carga de arroz" (e-STJ fl. 23).

No mesmo caminhar, salientou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "que a prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada no risco à ordem pública, face ao perigo da reiteração criminosa, inclusive decorrente da gravidade concreta da conduta imputada ao ora paciente que, associado com outros seis agentes, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtraiu uma valiosa carga de 30 toneladas de arroz" (e-STJ fl. 597).

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo circunstanciado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Precedentes.

3. Acerca da contemporaneidade da medida excepcional, esclareceu o colegiado local que, após o registro da ocorrência, iniciaram-se as investigações que redundaram na decretação da prisão temporária do agravante em novembro de 2024, a qual foi convertida em preventiva em 8 de janeiro de 2025. Tais circunstâncias evidenciaram o devido respeito à regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados e a decretação de custódia preventiva. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas

favoráveis do réu, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. A via estreita do habeas corpus não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.001.999/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MP PELA APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. No termo da audiência de custódia, o Ministério Público havia se posicionado pela concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de cautelares alternativas. Todavia, entendeu o juízo pela conversão do flagrante em prisão preventiva.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior fixou entendimento no seguinte sentido: ainda que, na audiência de custódia, o Ministério Público tenha requerido a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, não há falar em decretação da prisão de ofício, haja vista que "é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, no caso, a cautelar máxima de prisão preventiva, o que não representa atuação ex officio, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 764.022/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que, em via pública, o agravado e um comparsa praticaram o crime de roubo em concurso de agentes e empregaram grave ameaça contra as vítimas, mediante o uso de facas.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado na prática do delito.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental provido para restabelecer a prisão preventiva do agravado.

(AgRg no HC n. 891.141/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, reitero que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026) .

Ademais, ratifico que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0046425-2

Número de Origem:
15067972320258260395 23852935420258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VICTOR ROGERIO IGNACIO

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE HELLU SILVA

CORRÉU : JOÃO VITOR RAMOS CORREA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR ROGERIO IGNACIO

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026